



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038377 - RJ (2025/0330831-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANDRE DIAS MOREIRA PROL
AGRAVANTE : CECILIA ROSA DIAS MOREIRA PROL
AGRAVANTE : NISE DIAS MOREIRA
ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXEQUENDO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005, EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. POSSIBILIDADE. PLEITO QUE NÃO PODERIA TER SIDO FORMULADO NA FASE COGNITIVA DO MESMO *MANDAMUS*. ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA N. 476/STJ.

1. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que, *"nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada"* (REsp n. 1.235.513/AL, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012).
2. Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal, por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (Vantagem Pecuniária Especial), criada pela Lei n. 11.134/2005.

3. *"A ação mandamental em comento, em vista de seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em locus apropriado para que a União, desde logo, questionasse a impossibilidade da cumulação da reivindicada rubrica VPE com outras vantagens que já vinham sendo percebidas pelos militares substituídos, tais como as rubricas GEFM e GFM. Com efeito, tal questão nem sequer poderia ser considerada como 'matéria de defesa', a ser arguida pela autoridade impetrada em face do pedido deduzido pela entidade de classe autora, posto que estranha à causa de pedir e ao pedido e, portanto, extrapolaria, repita-se, os acanhados limites de lide mandamental, em sua fase de conhecimento"* (REsp n. 2.167.080/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025).

4. A ordem mandamental então imposta à União, repita-se, cingiu-se à implantação da VPE. Daí que eventual incompatibilidade na implementação dessa vantagem, diante de outras que já vinham sendo percebidas pelos militares beneficiários da decisão, erigia-se em matéria a ser apreciada, caso a caso, apenas na fase do respectivo cumprimento individual de sentença, mediante impugnação, como corretamente feito pela União, sem que se pudesse arguir preclusão a esse respeito.

5. A Corte Regional não divergiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal, como vertida na Tese Repetitiva n. 476/STJ. Ao invés, limitou-se, acertadamente, a concluir que a questão trazida pela União, na fase de cumprimento de sentença, não poderia ter sido invocada como matéria de defesa, no bojo do subjacente mandado de segurança coletivo. Logo, não há falar em ofensa aos arts. 502, 503, *caput*, 505, *caput*, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, ou, ainda, em dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038377 - RJ(2025/0330831-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANDRE DIAS MOREIRA PROL
AGRAVANTE : CECILIA ROSA DIAS MOREIRA PROL
AGRAVANTE : NISE DIAS MOREIRA
ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXEQUENDO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005, EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. POSSIBILIDADE. PLEITO QUE NÃO PODERIA TER SIDO FORMULADO NA FASE COGNITIVA DO MESMO *MANDAMUS*. ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA N. 476/STJ.

1. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que, "*nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada*" (**REsp n. 1.235.513/AL**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012).

2. Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal, por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (Vantagem Pecuniária Especial), criada pela Lei n. 11.134/2005.

3. *"A ação mandamental em comento, em vista de seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em locus apropriado para que a União, desde logo, questionasse a impossibilidade da cumulação da reivindicada rubrica VPE com outras vantagens que já vinham sendo percebidas pelos militares substituídos, tais como as rubricas GEFM e GFM. Com efeito, tal questão nem sequer poderia ser considerada como 'matéria de defesa', a ser arguida pela autoridade impetrada em face do pedido deduzido pela entidade de classe autora, posto que estranha à causa de pedir e ao pedido e, portanto, extrapolaria, repita-se, os acanhados limites de lide mandamental, em sua fase de conhecimento"* (REsp n. 2.167.080/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025).

4. A ordem mandamental então imposta à União, repita-se, cingiu-se à implantação da VPE. Daí que eventual incompatibilidade na implementação dessa vantagem, diante de outras que já vinham sendo percebidas pelos militares beneficiários da decisão, erigia-se em matéria a ser apreciada, caso a caso, apenas na fase do respectivo cumprimento individual de sentença, mediante impugnação, como corretamente feito pela União, sem que se pudesse arguir preclusão a esse respeito.

5. A Corte Regional não divergiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal, como vertida na Tese Repetitiva n. 476/STJ. Ao invés, limitou-se, acertadamente, a concluir que a questão trazida pela União, na fase de cumprimento de sentença, não poderia ter sido invocada como matéria de defesa, no bojo do subjacente mandado de segurança coletivo. Logo, não há falar em ofensa aos arts. 502, 503, *caput*, 505, *caput*, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, ou, ainda, em dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **André Dias Moreira Prol e outros** desafiando a decisão de fls. 586/593, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial,

pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC; (b) inaplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo n. 476/STJ, uma vez que a ação mandamental coletiva em que se formou o subjacente título executivo judicial, dado o seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em *locus* apropriado para que a **União** questionasse a impossibilidade de cumulação da VPE com outras vantagens (como GEFM e GFM), sendo possível fazê-lo no âmbito do cumprimento de sentença.

Inconformada, a parte agravante sustenta que, nas razões do apelo especial, *"a violação ao art. 1022 do CPC foi arguida para que essa colenda Corte acolhesse o prequestionamento ficto das questões suscitadas nos embargos de declaração que não foram explicitamente debatidas pela Corte de origem, autorizando o conhecimento da questão de fundo com supressão de instância"* (fl. 601).

Daí asseverar que (fl. 602):

17. A decisão agravada, no ponto, portanto, merece ser reformada porque necessário o acolhimento do prequestionamento ficto, por violação ao art. 1022 do CPC, como arguido pela parte no recurso especial.

Quanto à questão de fundo, tece considerações no sentido de que:

a) *"como exposto no recurso especial, a sentença genérica coletiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é aquela proferida em ação coletiva proposta, na defesa de interesses individuais homogêneos, cujos titulares estão unidos por uma circunstância de fato comum, oriunda de uma situação episódica. São considerados interesses acidentalmente coletivos pela Doutrina, porque, na essência, não são direitos coletivos propriamente dito"* (fl. 602);

b) *"[t]anto a VPE, como a GEFM e a GFM, foram instituídas por lei e são pagas indistintamente à toda categoria, de modo que não há necessidade alguma, de se examinar a situação individual dos substituídos ou de se diferir a alegação de compensação para a fase de execução"* (fl. 604).

Nessa linha de ideias, defende que (fls. 604/609):

21. [...] a compensação é um modo indireto de extinção da obrigação, de acordo com o art. 368 do Código Civil⁴, de forma que, ao contrário do consignado na decisão agravada, constitui, SIM, a nosso ver, matéria de defesa da parte impetrada. É, inegavelmente, uma exceção substancial ao direito do Autor, que deveria ter sido suscitada pela União, durante a fase de conhecimento, do mandamus coletivo, para se opor ao alegado direito líquido e certo dos substituídos ao recebimento da VPE.

22. Nesse sentido, confirmando que a compensação constitui matéria de defesa e deve ser objetada pelo réu/impetrado, com base nos princípios da economia e celeridade processual (que, destaque-se, regem a ação constitucional do mandado de segurança), cite-se o seguinte precedente desse STJ:

[...]

24. Com efeito, o art. 336 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao réu, na contestação, alegar toda a matéria de defesa, de modo que, sendo a compensação uma exceção substancial, deve ser arguida na contestação.

25. Da mesma forma, no art. 350 do CPC, há previsão expressa de alegação pelo réu, na contestação, de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora. 26. A conclusão extraída da legislação processual vigente, portanto, é a de que a compensação, inegavelmente, é matéria de defesa.

[...]

30. Desse modo, o diferimento da arguição da compensação para a fase de cumprimento de sentença, como entendeu o Exmo. Ministro Relator, como necessário, data venia, não encontra amparo na legislação processual, no CDC e tampouco na Lei nº 12.016/2009.

E ainda (fls. 611/613):

40. Caso concreto. No mandado de segurança coletivo da AME/RJ, o direito tutelado, indiscutivelmente, enquadra-se na modalidade de direito coletivo de categoria específica, transindividual e de natureza indivisível, nos termos do art. 81, inciso II, do CDC. Os destinatários, no caso, são pessoas integrantes de uma determinada categoria (ou grupo), no caso, policiais militares oficiais do antigo Distrito Federal, como restou definido no Tema 1056/STJ. Há, no caso, uma relação base preexistente entre os titulares do direito que os une à parte adversa.

[...]

43. A sentença, no caso, indubitavelmente, é líquida e certa, tanto que permitiu a individualização dos créditos e a apuração do quantum debeatur por simples cálculo aritmético.

[...]

46. Desse modo, por se tratar, no caso, de direito coletivo de categoria específica e diante da indivisibilidade do bem jurídico tutelado, a exigir uma solução unitária para todos os beneficiários, a matéria da compensação poderia e deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento, adequando-se perfeitamente a matéria ao Tema 476/STJ, como vem decidindo, por unanimidade, a colenda Segunda Turma desse STJ.

Afirma, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, visto que, em casos análogos aos dos autos, a jurisprudência desta Corte teria se orientado em sentido favorável à preclusão da compensação pleiteada pela **União**. A tanto, cita o seguinte julgado: **REsp n. 2.027.748/RJ**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2023, em reforço a outros julgamentos monocráticos e colegiados deste Superior Tribunal.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Sem impugnação (fl. 634).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

De início, tendo em vista que a decisão atacada reconheceu o prequestionamento da questão de fundo, examinando-a, nesse ponto carece a parte agravante de interesse recursal quanto à tese de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Como consignado no decisório vergastado, **primariamente**, a controvérsia em tela vincula-se à possibilidade de se discutir, na fase de cumprimento de sentença, se é factível a cumulação da VPE, cujo direito foi reconhecido no título executivo judicial, com outras vantagens recebidas pela parte ora agravante (GEFM e GFM), **sendo positiva a resposta a essa indagação jurídica**.

A propósito, confirmam-se os fundamentos adotados na decisão ora atacada, os quais reproduzo por economia processual (fls. 588/592):

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, desenvolvendo suas razões no sentido de que a compensação seria possível por se tratar de situação superveniente aferível apenas na execução individual. Destacam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 368/369):

*No que concerne à compensação das rubricas VPNI, GEFM e GFM, o Colegiado aponta que é devida a compensação de verbas que não se podiam cumular. A aferição de casos individuais apenas pode ser feita quando aparecem os casos individuais, ou seja, **aqui ela é superveniente à fase de conhecimento (art. 535, VI, do CPC)**, já que lá não havia situação individual, e sim coletiva.*

Era evidentemente incabível, na fase de conhecimento, discutir centenas de situações dispares que apenas surgiram depois, a partir de diferentes exequentes individuais, e conforme sejam os exequentes.

Basta alertar, nesse sentido, que a fase de conhecimento se tratou de ação coletiva. Impossível saber quais os milhares de interessados que recebiam tais ou quais verbas não acumuláveis. Apenas quando há execução individual, e possibilidade de aferição de quem é o exequente, é que o tema poderá ser levantado. Ele é, portanto, superveniente, e apenas aparece na execução individual.

Em síntese, em ação coletiva não é viável que se discutam centenas de milhares de situações dispares, que apenas podem ser apuradas na execução.

Assim, o julgado deu parcial provimento ao agravo interposto pela União por entender que, “Se as parcelas não são cumuláveis, e não

houve expressa decisão, a ideia é que deve haver compensação. E nem se diga que na fase de conhecimento não houve tal debate, pois ele não podia existir: tratou-se de ação coletiva, e apenas na execução individual serão aferidos os casos nos quais algum beneficiário, eventualmente, tenha recebido parcela não cumulável com a VPE. Desse modo, é imperioso reconhecer que a percepção da mencionada vantagem está condicionada ao não recebimento de vantagens incompatíveis com ela. Deve ocorrer, assim, a devida compensação de valores, tais como com as mencionadas VPNI, GEFM e GFM, no momento do cálculo. [...] Os autos devem retornar, pois, para que os cálculos da Contadoria Judicial sejam refeitos aplicando-se a referida compensação.”

Para ser didático, ilustra-se com a situação comum e rotineira, do auxílio alimentação e da diária. Quando o servidor está ausente, por viagem, faz jus à diária. Mas o auxílio alimentação, pertinente ao dia em que há diária, não deve ser pago, pois a diária abarca e cobre essa verba. Essa é uma hipótese rotineira de verba não acumulável, e então o valor do auxílio alimentação é diminuído proporcionalmente aos dias em que houve diária.

Se houvesse uma ação coletiva para aumento do valor da diária, no exemplo do parágrafo acima, apenas na execução individual poderia ser visto a situação de compensação acima referida, isto é, se aquele que executa individualmente recebeu o auxílio não acumulável ou não (e outras tantas, que podem ser imaginadas)

É o caso de verbas não acumuláveis e pouco importa que isso não tenha sido discutido na fase de conhecimento, pois nem poderia ter sido, em ação coletiva com centenas e milhares de casos díspares, dada à impossibilidade de individualização. Mas a hipótese é clara, direta, frontal e categórica. O Tribunal negou a preclusão e agora torna a negá-la, pois não se faz cortesia com dinheiro público (assim se aprendeu).

Se o erário é lesado, deve ser indicado o responsável, ainda que o procurador. Aliás, mesmo no setor privado, quando se aplica o art. 535, VI, do CPC, isto não significa que a verba não compensada não possa ser cobrada, ou foi cancelada. Apenas não há compensação. Aplicado o raciocínio ao caso presente, a União poderia entrar com ação e cobrar de imediato o valor da parte.

De qualquer modo, em muitos e muitos casos, devido à demora de anos na tramitação, o valor inacumulável nem era pago na época da contestação. E por isso nem podia mesmo ser objeto de debate, pois passou a ser pago depois, embora antes do trânsito em julgado. Isso é rotineiro de acontecer com a VPNI, por exemplo.

Por isso, nem é lógico falar em preclusão, e a Turma entende que o lógico é cumprir o imperativo de zelo com o dinheiro do contribuinte, e aplicar a regra de não permitir cumulação ilícita. O contrário é, mesmo ciente da impossibilidade de cumulação, autorizá-la com alegação formal, e sem indicar responsável. Fosse o caso (e nem é, mas fosse), alguém deve responder pela diferença.

E infere-se do título executivo coletivo não haver óbice à apuração, em momento próprio, do quantum a ser auferido individualmente (já que antes o debate era coletivo e impossível identificar situações individuais), e aí examinada a pertinência do abate em cada caso individual (se e quando, nesses casos, houver a parcela não cumulável). A decisão coletiva reconheceu a possibilidade de recebimento da VPE, porém não estipulou que ela deva ser recebida cumulativamente com parcelas não cumuláveis. E a eventualidade de existência de tais parcelas, em cada caso, é matéria da ação individual. Portanto, não há violação à coisa julgada, nem sequer aos artigos 502; 503; 505; 507; 508 e 535, VI, todos do Código de Processo Civil.

Se as parcelas não são cumuláveis, e não houve expressa decisão, a ideia é que deve haver compensação. Desse modo, é imperioso reconhecer que a percepção da nova vantagem está condicionada ao não recebimento de vantagens incompatíveis com ela. Assim, nada impede a compensação de valores com as mencionadas VPNI, GEFM e GFM, no momento do cálculo.

Afastam-se, assim, as alegadas omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

*No mérito, a pretensão dos recorrentes de afastar a compensação com base no **Tema Repetitivo n. 476/STJ** não merece prosperar.*

*Conforme a jurisprudência recente desta Corte Superior, firmada em casos idênticos e oriundos do mesmo título judicial coletivo, é plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva do **Tema Repetitivo n. 476/STJ** com a compensação de rubricas no cumprimento individual. Isso ocorre porque a ação mandamental coletiva, dado o seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em locus apropriado para que a **União** questionasse a impossibilidade de cumulação da VPE com outras vantagens (como GEFM e GFM).*

Tal questão é estranha à causa de pedir e ao pedido do mandamus coletivo, de modo que a incompatibilidade remuneratória deve ser apreciada caso a caso, apenas na fase de cumprimento individual de sentença, sem que isso configure ofensa à coisa julgada ou aos arts. 502, 503, 505, 507, 508 e 535, VI, do CPC.

De fato, a discussão quanto à necessidade de compensação dos valores administrativamente pagos à parte agravante a título de GEFM e GFM **exsurge tão somente de forma secundária na fase de execução/cumprimento de sentença**: se não podem ser elas cumuladas com a VPE para o futuro, não poderiam ser recebidas concomitantemente no período pretérito.

Portanto, tornam-se irrelevantes maiores considerações acerca da natureza jurídica da sentença prolatada no aludido mandado de segurança coletivo.

De igual modo, conclui-se que a decisão ora agravada deu solução à controvérsia que está em harmonia com a legislação de regência e com o Tema Repetitivo n. 476/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DA PARTE INDIVIDUAL EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TÍTULO EXEQUENDO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÕS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE) PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005 EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. POSSIBILIDADE. PLEITO QUE NÃO PODERIA TER SIDO FORMULADO NA FASE COGNITIVA DO MESMO MANDAMUS. ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA 476/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE AO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CUMULABILIDADE ENTRE AS MENCIONADAS RUBRICAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Juízo de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012) .

3. Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal, por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (vantagem pecuniária especial), criada pela Lei n. 11.134/2005.

4. A ação mandamental em comento, em vista de seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em locus apropriado para que a União, desde logo, questionasse a impossibilidade da cumulação da reivindicada rubrica VPE com outras vantagens que já vinham sendo percebidas pelos militares substituídos, tais como as rubricas GEFM e GFM. Com efeito, tal

questão nem sequer poderia ser considerada como "matéria de defesa", a ser arguida pela autoridade impetrada em face do pedido deduzido pela entidade de classe autora, posto que estranha à causa de pedir e ao pedido e, portanto, extrapolaria, repita-se, os acanhados limites de lide mandamental, em sua fase de conhecimento.

5. A ordem mandamental então imposta à União, repita-se, cingiu-se à implantação da VPE. Daí que eventual incompatibilidade na implementação dessa vantagem, frente a outras que já vinham sendo percebidas pelos militares beneficiários da decisão erigia-se em matéria a ser apreciada, caso a caso, apenas na fase do respectivo cumprimento individual de sentença, mediante impugnação, como corretamente feito pela União, sem que se pudesse arguir preclusão a esse respeito.

6. A Corte regional não divergiu da orientação jurisprudencial deste STJ, como vertida na Tese Repetitiva n. 476/STJ. Ao invés, limitou-se, acertadamente, a concluir que a questão trazida pela União, na fase de cumprimento de sentença, não poderia ter sido invocada, como matéria de defesa, no bojo do subjacente mandado de segurança coletivo. Logo, não há falar em ofensa aos arts. 502, 503, caput, 505, caput, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, ou, ainda, em dissídio jurisprudencial.

7. Por fim, quanto ao pretendido desacerto das instâncias ordinárias em reconhecer a incompatibilidade entre a VPE e as rubricas GEF e GEFM, veio ele suscitado de forma genérica, sem a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

Noutros termos, a resposta a essa questão não pode ser extraída dos normativos de lei federal apontados como malferidos, a saber, os arts. 502, 503, caput, 505, caput, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, na medida em que nada disciplinam acerca das aludidas vantagens remuneratórias. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.167.080/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE) PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005 EM BENEFÍCIO DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. PLEITO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA VPE COM A GEFM E A GFM. POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO PODERIA TER SIDO ALEGADA NA FASE COGNITIVA DO MANDAMUS. ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA 476/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou orientação no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato

que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (Tema 476/STJ).

2. A tese vinculante fixada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do Tema n. 476/STJ autoriza o uso, como argumento de defesa na execução, não apenas de fatos que surgiram após o trânsito em julgado, mas também de questões que não poderiam ser questionadas no processo de conhecimento, o que é exatamente a hipótese destes autos.

3. No mandado de segurança coletivo apenas foi reconhecido o direito dos substituídos à percepção da VPE. As consequências da implementação do direito em relação a cada servidor deveriam ser apreciadas em cada cumprimento individual de sentença. Por essa razão, o Tribunal Regional entendeu que a matéria relativa à compensação da VPE com as demais verbas remuneratórias, embora não tenha sido discutida na ação coletiva, não estaria preclusa, porquanto não poderia ter sido alegada naquela fase processual, justamente por estar vinculada à situação individual de cada um dos servidores substituídos.

4. Como bem destacado pelo Ministro Sérgio Kukina nos autos do REsp n. 2.167.080/RJ, a questão relativa à possibilidade, ou não, de cumulação da VPE com as demais verbas "era estranha à causa de pedir deduzida no mandamus coletivo e, portanto, ali não poderia ser examinada, por extrapolar os limites da lide, em linha com o princípio da congruência".

5. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.192.394/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/8/2025.)

De se ver, portanto, que a solução adotada pelo Tribunal de origem e confirmada no *decisum* agravado está em harmonia com a jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ .

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.377 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0330831-1

Número de Origem:

00246542320164025101 246542320164025101 50054974320224020000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE DIAS MOREIRA PROL

AGRAVANTE : CECILIA ROSA DIAS MOREIRA PROL

AGRAVANTE : NISE DIAS MOREIRA

ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069

VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434

DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE DIAS MOREIRA PROL

AGRAVANTE : CECILIA ROSA DIAS MOREIRA PROL

AGRAVANTE : NISE DIAS MOREIRA

ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069

VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434

DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026